

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.943, DE 2017

Altera a Lei nº 11.901/09, que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.", para tornar obrigatória a manutenção de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.943, de 2017, visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 11.901, de 2009. O novo artigo torna obrigatória a manutenção de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos seguintes estabelecimentos: shopping center, hipermercado, hotel, terminal de transporte coletivo, templo religioso, campus universitário, casa de shows e/ou espetáculos, qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba acima de mil pessoas ou com circulação média de 1.500 pessoas por dia, demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme norma expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do respectivo estado ou do Distrito Federal.

O autor justifica a proposição argumentando que, no incêndio da Boite Kiss, em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria (RS), a falta de profissionais habilitados e credenciados para prestarem os primeiros socorros de forma imediata aumentou a gravidade da tragédia. Afirma que a presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas nos lugares indicados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas de que a presença de pessoal técnico qualificado, em estabelecimentos comerciais ou eventos que reúnam grande contingente de pessoas, é benéfica no sentido de prevenir a ocorrência de incêndios e outros acidentes ou desastres.

Entretanto, foi recentemente aprovada a Lei nº 13.425, de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”. Essa Lei foi amplamente discutida no Congresso Nacional e, em grande medida, é fruto, justamente, das reflexões decorrentes do incêndio da Boite Kiss, em 2013.

A nova norma já estabelece medidas preventivas a serem observadas em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Entre essas medidas, encontra-se a possível contratação de bombeiros civis. Diz a Lei:

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas. (grifo nosso)

Verifica-se, pois, que a Lei nº 13.425/2017 regulou cuidadosamente a matéria, com a previsão de possível contratação de bombeiros civis e profissionais municipais para atuar na prevenção de desastres e outras medidas necessárias para garantir a segurança das edificações que recebem público grande.

Ressalte-se que a Lei nº 11.901, de 2009, objeto da proposição em análise, “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras

providências”. Essa Lei estabelece as funções do bombeiro civil e complementa as disposições da Lei nº 13.425/2017.

Isso posto, concluímos que a matéria se encontra plenamente regulada nas leis aqui mencionadas, restando prejudicado a proposição em análise.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.943, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator